



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Centro Sul - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO CS - NUREG nº. Ato de Arquivamento SEI 2100.01.0036110/2021-86/2021

Barbacena, 10 de novembro de 2021.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0036110/2021-86/2021 (11010000073/19)

Requerente: Silvio Ferreira da Fonseca

CPF: 549.200.866-87

Imóvel da intervenção: Faz. Santa Juliana denominada Capiu

Município: Santa Juliana/MG

Objeto: Relocação de reserva legal, supressão cobertura vegetal nativa com destoca e intervenção em APP com supressão.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o requerente Silvio Ferreira da Fonseca, CPF nº 549.200.866-87, solicitou autorização para intervenção ambiental na propriedade Faz. Santa Juliana denominada Capiu, no município de Santa Juliana/MG, através da Relocação de reserva legal, supressão cobertura vegetal nativa com destoca e intervenção em APP com supressão;

Considerando a Notificação Nº 025/2019, datada de 15/04/2019, que notifica ao comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias com objetivo de apresentar documentação necessária para continuidade à análise do processo nº 11010000073/19 e o não atendimento no prazo acarretará o cancelamento do processo;

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018, que diz: "O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de

licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26."

HOMOLOGA a sugestão pelo ARQUIVAMENTO feita pelo técnico, tendo em vista o não atendimento a Notificação Nº 025/2019.

Publique-se, oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Ayres Loschi, Chefe Regional**, em 10/11/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 16/11/2021, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37829833** e o código CRC **1B20F296**.